

|                    |             |               |
|--------------------|-------------|---------------|
| <b>HOMOLOGAÇÃO</b> |             |               |
| D.M.               | 18 / 8 / 06 |               |
| D.O.U.             | 21 / 8 / 06 | Seção 1 P. 15 |
| ATO:               |             |               |
| D.O.U.             | / /         | Seção P.      |



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

180/02

|  |                          |                                   |
|--|--------------------------|-----------------------------------|
| <b>INTERESSADO:</b><br>Paulo Antunes Fonseca   |                          | <b>UF:</b><br>SP                  |
| <b>ASSUNTO:</b><br>Convalidação de estudos realizados, no período de 1972 a 1975, no curso de Administração de Empresas, do Centro Universitário Sant'Anna, situado em São Paulo, no Estado de São Paulo |                          |                                   |
| <b>RELATOR:</b><br>Éfrem de Aguiar Maranhão  |                          |                                   |
| <b>PROCESSO N.º:</b><br>23033.000597/2000-19   |                          |                                   |
| <b>PARECER N.º:</b><br>CNE/CES 180/2002  | <b>COLEGIADO:</b><br>CES | <b>APROVADO EM:</b><br>08/05/2002 |

**I – RELATÓRIO**

O presente parecer aprecia pedido de convalidação de estudos realizados por Paulo Antunes Fonseca, no período de 1972 a 1975, no curso de Administração de Empresas do Centro Universitário Sant'Anna, mantido pelo Instituto Santanense de Ensino Superior, situado em São Paulo com sede em São Paulo, no Estado de São Paulo.

A solicitação foi analisada pela Coordenação-Geral de Avaliação do Ensino Superior da SESu/MEC que emitiu o Relatório 027/2001, contrário à convalidação de estudos pleiteada, tendo em vista que o interessado apresentou certificado de conclusão de Exame de Madureza falso por ocasião do seu ingresso no curso.

Em 7 de novembro de 2001, mediante Despacho Interlocutório, este Relator solicitou ao requerente que esclarecesse como obteve o certificado de conclusão do 2º grau (atual ensino médio), considerado falso pela Secretaria da Educação do Estado de Santa Catarina, e que prestasse outros esclarecimentos já que é parte interessada.

Em atenção do Despacho, o interessado encaminhou documento datado 21 de novembro 2001, o qual foi extraviado. Por solicitação do Relator, enviou uma 2ª via, juntada aos autos em 12 de abril de 2002.

No documento enviado, o requerente apresenta o seguinte relato:

*“Em 1967, quando estava cursando o 3º científico (denominação do curso colegial na época), na Escola Estadual “Dr. João Cursino”, em São José dos Campos – SP, prestei concurso para a Escola de Especialistas da Aeronáutica e fui aprovado, sendo, portanto, obrigado a interromper os estudos e seguir para Guaratinguetá – SP, onde se localizava a referida escola.*”

*Em 1969, após a conclusão do Curso Técnico em Comunicações da E.E.Aer., fui designado para prestar serviços no Aeroporto de Congonhas em São Paulo – capital do Estado.*

*Como sempre gostei da prática do futebol, fui procurado e convidado por dirigente de uma agremiação esportiva do interior paulista a voltar a jogar por essa equipe, clube o qual já havia defendido anteriormente a minha ida à Guaratinguetá. Como argumento, para não aceitar o convite, expliquei aos diretores que pretendia continuar estudando e o futebol iria dificultar minhas pretensões. Prontamente, os mesmos alegaram que conheciam o dono de um curso supletivo e que iriam providenciar a minha matrícula e que não se preocupasse, pois eles resolveriam tudo.*

*Acreditando na boa fé dos diretores, aceitei o convite, imaginando que poderia aliar a vontade dos mesmos em defender a sua equipe e continuar os estudos. Achei muito estranha toda aquela facilidade, porém, confiei naquelas pessoas que, sem medir esforços para alcançar suas pretensões, colocaram-me em uma situação constrangedora e embaraçosa, a qual está sendo refletida até os dias de hoje.*

*No ano seguinte, passado o campeonato de futebol em que disputei, com o Certificado de Conclusão do Curso Colegial conseguido pelos diretores e pretensos amigos, prestei vestibular na **Faculdade Santana**, onde fui aprovado e matriculado em 1972.*

*Concluí o Curso de Administração de Empresas – em 1975, porém, continuei prestando serviços ao Ministério da Aeronáutica, tendo sido transferido de São Paulo para outra localidade e, posteriormente, passado para a reserva em 1991.*

*Em 1997, após 22 anos, voltei a Faculdade para pegar o diploma que ainda não retirado e tive a grande surpresa e decepção ao saber que o diploma não podia ser fornecido, pois, o certificado de conclusão do curso colegial apresentado em 1972, na época da matrícula, não tinha validade.*

*Imediatamente procurei a direção da Faculdade, hoje denominada **“Universidade Santana”** (\*), para saber como faria para poder reparar aquela irregularidade e resgatar a minha dignidade, uma vez que, durante toda a minha carreira militar, o que mais preservei foi uma conduta digna, leal e honesta. Se houve algum erro, estava pronto a repará-lo, pois, como já relatei, fui vítima de pessoas maldosas e inescrupulosas.*

*Foi sugerido pelo Sr. Secretário da Universidade, Prof. Raul, que apresentasse um novo certificado de conclusão de curso colegial. Matriculei-me, então, no Curso Supletivo Lapa, em São Paulo, para poder obter o certificado de habilitação do curso colegial. Após a conclusão do curso e sua devida publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, encaminhei o mesmo à Universidade Santana.*

---

(\*) A denominação correta da Instituição é “Centro Universitário Sant’Anna”

*Seguindo ainda orientação do Sr. Secretário, prestei um novo exame vestibular em nov/1999 e fui aprovado, tendo feito a matrícula, no mês seguinte, para o curso de Administração de Empresas.*

*Com o objetivo de regularizar a minha situação a Direção da Universidade Santana protocolou um requerimento dirigido ao “CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO”, datado de 25/09/2000 – n.º 23033.000597/2000-19, solicitando a “Convalidação dos Atos Escolares”.*

*Senhores Conselheiros, como podem observar, todos os meios orientados pela Secretaria da Universidade foram seguidos, no intuito de tentar reparar o erro cometido no passado e poder, se possível, legalizar o referido curso.*

*Hoje, com 58 anos de idade, não pretendo deixar para os meus descendentes uma impressão negativa de mau caráter e incapacidade, estou tentando regularizar esta situação.*

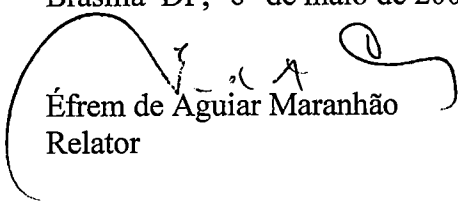
*Rogo, pois, aos Senhores Membros desse digno Conselho Nacional de Educação, uma análise compreensiva e justa, confiando na decisão de Vossas Senhorias e nos desígnios de Deus. Se por ventura, tiver a honra de receber parecer favorável dessa respeitosa Câmara Superior de Ensino, sem dúvida, terei um estímulo muito grande e motivação para poder voltar aos estudos e ser muito útil ainda à sociedade. **REQUEIRO**, portanto, a legalização do curso de Administração de Empresas, que freqüentei durante o período de 1972 a 1975, e fui aprovado.”*

## II – VOTO DO RELATOR

Em face do exposto, entende o Relator que o requerente regularizou sua vida escolar com a realização do curso supletivo de ensino médio concluído em dezembro de 1998 e do novo processo seletivo a que se submeteu e foi aprovado em novembro de 1999.

Assim, meu voto é favorável à convalidação dos estudos realizados por Paulo Antunes Fonseca, no período de 1972 a 1975, no curso de Administração de Empresas, do Centro Universitário Sant’Anna, mantido pelo Instituto Santanense de Ensino Superior, com sede em São Paulo, no Estado de São Paulo, advertindo-se a IES quanto à necessidade de verificar com maior rigor a regularidade da documentação dos alunos no ato de matrícula.

Brasília-DF, 8 de maio de 2002.

  
Éfrem de Aguiar Maranhão  
Relator

### III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 8 de maio de 2002.

Conselheiros:

  
Arthur Roquete de Macedo - Presidente

  
Lauro Ribas Zimmer - Vice-Presidente



Ephrem  
180/2002<sup>31</sup>  
OK  
Ephrem  
OK

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR  
DEPARTAMENTO DE POLÍTICA DO ENSINO SUPERIOR  
COORDENAÇÃO GERAL DE AVALIAÇÃO DO ENSINO SUPERIOR**

**RELATÓRIO SESu/CGAES/ N.º 027 /2001**

Processo n.º : 230~~00~~<sup>33</sup>000597/2000-19  
Interessado : PAULO ANTUNES FONSECA  
Assunto : Convalidação de estudos realizados no período de 1972 a 1975 por Paulo Antunes Fonseca, no curso de Administração de Empresas, no Centro Universitário Sant'Anna.

**I - HISTÓRICO**

O Reitor do Centro Universitário Sant'Anna solicitou a esta Secretaria a convalidação dos estudos de Paulo Antunes Fonseca realizados no curso de Administração de Empresas, no período de 1972 a 1975.

Do processo constam as seguintes informações:

- O requerente ingressou no Centro Universitário em 1972, após aprovação em processo seletivo, concluindo o curso em 1975, conforme histórico escolar, anexado ao processo.
- Para efetivação da matrícula apresentou certificado de conclusão de Exames de Madureza expedido pelo Colégio Estadual de Blumenau, em 22 de outubro de 1971.
- A documentação referente à conclusão do então 2º grau foi encaminhada, para fins de verificação de autenticidade, ao setor competente da Secretaria da Educação do Estado de Santa Catarina que mediante Ofício n.º SEE/DE-DAS 1.316/76 informou: *"em Santa Catarina não existe o Colégio Estadual de Blumenau e, nessa cidade, em 1971, apenas o Colégio Normal Pedro II estava autorizado a realizar Exames Supletivos. Quanto aos dados que constam no pretenso documento são fictícios, exceto os do interessado."*

- Em 07 de dezembro de 1976 o Diretor da Faculdade de administração e Ciências Econômicas “Santana”, pelo Ato n.º 01/76, cancelou a matrícula e todos os atos escolares praticados na Faculdade, por Paulo Antunes Fonseca.
- Em 03 de maio de 1999, o aluno requereu junto ao Centro Universitário Sant’Anna, regularização dos estudos cursados, na referida Instituição, no curso de Administração – Habilitação Geral, apresentando certificado de conclusão do ensino médio expedido pelo curso Supletivo a Distância – Modalidade Ensino Médio, da Secretaria da Educação do Estado de São Paulo, em 23 de dezembro de 1998, com publicação no D.O.E. Poder Executivo, Seção I, São Paulo 109 (197), sábado, 16 de outubro de 1999.
- Consta, ainda, no processo, certificado expedido pelo Secretário Geral do Centro Universitário Sant’Anna, informando que Paulo Antunes Fonseca, prestou processo seletivo para o curso de Administração, turno da noite, em 01 de dezembro de 1999, tendo sido classificado com um total de 330 pontos.

## MÉRITO

A Lei n.º 5.540/68, vigente à época, estabelecia a exigência da apresentação do certificado de conclusão do ensino de 2º grau e classificação em concurso vestibular aos candidatos aos cursos de graduação.

Em relação à convalidação de estudos, o Parecer CES/CNE n.º 23/96 firma: *“o que deve ser examinado em cada processo, é se foram ou não respeitadas as normas vigentes, para que se possa convalidar os estudos realizados.”*

No presente caso configurou-se irregularidade, visto que o aluno Paulo Antunes Fonseca apresentou, para efetivar sua matrícula, certificado de conclusão de Exames de Madureza falso, conforme ofício da Secretaria da Educação do Estado de Santa Catarina, Divisão de Serviços Auxiliares e Serviço de Autenticação e Cadastro.

Em substituição ao certificado falso, o aluno apresentou novo comprovante da conclusão do ensino médio, datado de 23 de dezembro de 1998, bem como submeteu-se a novo processo seletivo em 01 de dezembro de 1999.

Diante do exposto, recomenda-se seja indeferido o pleito para convalidar os estudos de Paulo Antunes Fonseca, tendo em vista que o mesmo apresentou certificado de conclusão de Exame de Madureza falso.

Ademais, recomenda-se à CES/CNE advertir a IES para que verifique sistematicamente a regularidade da documentação dos alunos no ato da matrícula.

### III- CONCLUSÃO

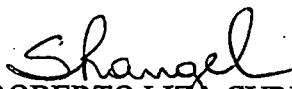
Em virtude do exposto, esta Secretaria considera grave a atitude do aluno e encaminha o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

À consideração superior.

Brasília, 24 de julho de 2001.



CID SANTOS GESTEIRA  
Coordenador Geral de Avaliação do Ensino Superior  
DEPES/SESu/MEC



p) LUIZ ROBERTO LIZA CURI  
Diretor do Departamento de Política do Ensino Superior  
SESu/MEC